

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**Ref.: Concorrência Pública nº 15/2023**

**Processo Administrativo nº 4044/2023**

**CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, formado pelas empresas Estre SPI Ambiental S/A (“Estre”), CNPJ nº 10.541.089/0001-57, sediada em Ribeirão Preto/SP e Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (“Seleta”), CNPJ 10.227.685/0001-67, sediada em Ribeirão Preto/SP (doravante “Consórcio Recorrente”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus representantes (doc. 01), com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 170 do edital, apresentar:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo CONSÓRCIO LIMPARRARAQUARA, representado por sua empresa líder, Urban Serviços e Transportes Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CONSÓRCIO



## I. Síntese dos fatos

1. Trata-se da **Concorrência Pública nº 015/2023**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Araraquara/SP**, com critério de julgamento de menor valor da tarifa combinado com o de melhor técnica, tendo por objeto a *contratação de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município*, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. A sessão pública para apresentação das propostas técnicas (envelope 1) foi realizada em **22 de maio de 2024** e contou com a participação de 03 (três) licitantes:

- (i) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, composto pelas empresas **Estre SPI Ambiental S/A** e **Seleta**;
- (ii) **CONSÓRCIO LIMPARRARAQUARA**, formado pelas empresas **Urban Serviços e Transportes Ltda** e **Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.**; e
- (iii) **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, formado pelas empresas **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A** e **Sistemma Assessoria e Construções Ltda.**

3. Analisando a documentação apresentada no envelope 1 pelas proponentes, à luz das disposições do Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas recebidas com base nas considerações expostas no relatório de análise técnica acerca da adequação do conteúdo das propostas técnicas apresentadas, definindo a pontuação a ser atribuída a cada uma delas.

4. Interpostos recursos administrativos pelas proponentes, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
**QUADRO 04: QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA)**

ITEM	NOTA DO ITEM		SUBITEM	NOTA APURADA		
	TOTAL	PARCIAL		Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sitemma)	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)
3.2.1. Adoção de Inovações Tecnológicas	6	1	3.2.1.1 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de massa verde em aterro sanitário	0,667	1,000	0,333
		1	3.2.1.2 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos recicláveis (seco) em aterro sanitário	0,000	0,667	1,000
		1	3.2.1.3 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos orgânicos em aterro sanitário	0,000	1,000	0,667
		1	3.2.1.4 Descrição das inovações tecnológicas a fim de produção de agregado reciclado do RCC	0,667	1,000	1,000
		1	3.2.1.5 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir constantemente de descarte irregular de resíduos	0,333	1,000	0,667
		1	3.2.1.6 Descrição das campanhas educacionais junto à população visando a redução da massa de RSD	0,333	0,667	1,000
3.2.3 Plano Implantação, Operação e Manutenção	4	0,5	3.2.3.1. Diagnóstico necessários para Gestão do Contrato	0,000	0,333	0,500
		1	3.2.3.2. Dimensionamento dos recursos necessários para coleta e transporte de resíduos sólidos Urbanos	0,333	0,667	1,000
		1	3.2.3.3. Dimensionamento dos recursos necessários para Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos "A", "E" e "B"	0,333	0,667	1,000
		0,5	3.2.3.4. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs	0,333	0,500	0,500
		0,5	3.2.3.5. Dimensionamento dos recursos necessários para Operações de Manejo de Transbordo de Rejeito de Resíduos	0,000	0,333	0,500
		0,5	3.2.3.6. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação e Operação de Área de Triagem e Transbordo (ATT)	0,000	0,500	0,500
PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA				<b>3,000</b>	<b>8,333</b>	<b>8,667</b>

Araraquara, 08 de agosto de 2024.

5. Dando continuidade ao certame, em **15 de agosto de 2024** foi realizada a abertura das propostas comerciais ofertadas (envelope 2). Diante da grande quantidade de documentos a serem analisados pela Comissão Especial de Licitação, a sessão pública foi suspensa.

6. Em **30 de agosto de 2024**, foi disponibilizado Comunicado de Análise das Propostas Comerciais certificando que todas as licitantes apresentaram em sua proposta comercial os itens “Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL (MODELO A)” e “PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE (MODELO B),” conforme estabelecido no Anexo II do instrumento convocatório.

7. Analisando a Carta de Apresentação da Proposta Comercial (Modelo A), a Comissão verificou que as propostas recebidas estão de acordo com o estabelecido no Anexo II - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, apresentando a seguinte composição quanto ao fator K:

Proponentes	Fator “k” apresentado
Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA)	0,73
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sitemma)	0,90
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	0,87

8. Quanto aos planos de negócios ofertados (Modelo B) destacou que **as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023**, razão pela qual decidiu **desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas** e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, **fixar prazo de 08 (oito) dias úteis “para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação** elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções.”

9. Irresignado, o Consórcio LIMPARRARAQUARA (Urban e Fortnort) interpôs recurso administrativo em que alega (i) a necessidade de que esta Comissão de Licitação oportunize às licitantes a apresentação de recursos administrativos antes da fixação de prazo para reapresentação das propostas; e (ii) a ausência de irregularidades em sua proposta.

10. Como se vê adiante, as razões recursais para correção de sua proposta são improcedentes.

## **II. Da necessária oportunização de prazo para interposição de recursos administrativos – procedência da alegação do Consórcio LIMPARRARAQUARA**

11. A primeira alegação do Consórcio LIMPARRARAQUARA em seu recurso administrativo é a de que a Comissão de Licitação deveria, antes de determinar a reapresentação das propostas comerciais, ter oportunizado prazo para que as licitantes interpusessem recurso administrativo em face da decisão que as desclassificou.

12. O apontamento em questão é correto e foi trazido por este Consórcio em manifestação mediante de direito de petição. Não há qualquer motivo para que a Comissão de Licitação dê andamento ao certame sem antes disponibilizar o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para que **todos** os licitantes exponham suas razões recursais.

13. É o que preceitua o artigo 109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. Ignorar a determinação legal representa uma flagrante violação ao princípio do devido processo legal – o que inclui o processo administrativo – e compromete a própria seriedade do certame.

14. Como explica **Carlos Ari Sundfeld**:

“Nas licitações, como as de melhor técnica ou de técnica e preço, em que exigida a apresentação de dois envelopes-proposta (um com a proposta técnica, outra com a de preço), e onde o julgamento será partido em dois atos, o primeiro relativo à avaliação técnica e o **segundo à do preço, será cabível a interposição de dois recursos contra o julgamento.**” (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 188.”

15. Somente quando realizada a análise e o julgamento dos recursos, após a oferta de contrarrazões pelos demais concorrentes, é que se poderá, se for o caso, fixar prazo para reapresentação das propostas comerciais.

16. Oportunizar a interposição de recursos administrativos antes de qualquer novo ato que possa influenciar o resultado do certame não cuida de mera formalidade, mas um procedimento indispensável à lisura do certame. **Negligenciá-lo pode acarretar a anulação de todo o processo.**

17. Portanto, ao não conceder o prazo recursal previamente à reapresentação das propostas, a Comissão de Licitação incorre em irregularidade, pois impede que os licitantes exerçam plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal no art. 5º, LV, e pela Lei Federal nº 8.666/93, no art. 109, I.

18. Entretanto, considerando que todos os licitantes apresentaram manifestações/recursos administrativos, **entende-se desnecessária a abertura formal de prazo.** A assegurar economia processual, necessário que esta d. Comissão processe e dê o devido encaminhamento para todas as manifestações/recursos dos licitantes.

### III. Dos fundamentos das alegações do Consórcio LIMPARRAQUARA – correta desclassificação por apresentar proposta em desconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência

19. Dentre outras razões, o Consórcio LIMPARRAQUARA foi desclassificado do certame, pois apresentou proposta comercial em desconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência no que toca aos quantitativos de resíduos que compõem o processo de geração de energia. *In verbis*:

“1.4) Inconformidade com o Anexo IV – Termo de Referência. Na aba “REC ENERGIA” da planilha eletrônica “E 15-2023 - ENV 2 - FLUXO DE CAIXA” não foi possível a verificação, mediante os quantitativos apresentados no Anexo IV – Termo de Referência, dos valores apresentados pela licitante para os quantitativos de resíduos que compõem o processo de geração de energia.”

20. Na visão daquele Consórcio, trata-se de irregularidade sanável mediante realização de diligência. No entanto, a falha em questão **não é relacionada com uma mera formalidade, passível de correção simples, mas diretamente ao conteúdo da proposta, o que compromete sua validade e impede sua aceitação.**

21. Relevante ressaltar que os valores apresentados na planilha financeira são verificáveis e a questão não reside na impossibilidade de aferição dos quantitativos de resíduos ou da receita relacionada, mas sim na **inconsistência dos valores de geração de energia apresentados em relação ao Caderno Técnico.**

22. A licitante apresentou uma projeção de geração energética com base em 307,33 toneladas/dia, aumentando gradualmente o uso da capacidade até atingir 100% no último ano. No entanto, **essa projeção não se alinha às especificações técnicas descritas no Caderno Técnico.**

23. No documento técnico, é mencionada inicialmente uma planta com capacidade para gerar 1MWh, seguida de um esquemático que apresenta uma potência de geração de 6,5MWh para o processamento das 307 toneladas/dia. **Contudo, a potência de 6,5MWh está abaixo dos 8,12MWh considerados na planilha de receitas.**

24. **Portanto, a divergência não está na verificação dos dados na planilha, mas sim na discrepância entre a quantidade de energia projetada na planilha e a capacidade técnica real descrita no Termo de Referência.**

25. Ao corrigir a geração de energia para 6,5MWh, conforme o balanço de massa indicado no Caderno Técnico, a Taxa Interna de Retorno (TIR) do Consórcio cai para 7,75%, o que demonstra uma **menor viabilidade financeira do projeto**.

26. Para compensar essa diferença, **seria necessário ajustar o fator K**, impactando diretamente a rentabilidade do empreendimento. Contudo, tal alteração não é autorizada pela Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o art. 48, § 3º, ao possibilitar a reapresentação de propostas no caso de desclassificação de todas as proponentes, não permite que outros aspectos não impugnados pela decisão da Comissão de Licitação sejam alterados. Como explica **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“Há que se observar que **o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites**: ele **não permite a substituição integral de uma proposta por outra**; ele **apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico**. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os princípios da licitação.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232).

27. No mesmo sentido, a lição de **Sidney Bittencourt**:

“Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as conseqüências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação. Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: **a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É inconteste que não**. A norma **apenas assegura aos licitantes escoimar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas. Somente lhes é permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, nada além disso**.” (BITENCOURT, Sidney. *Licitação Passo a Passo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Temais & Idéias Editora, 2002, p. 263-264).

28. A questão, inclusive, já foi examinada pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, como se verifica pela ementa do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. - À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, mas **isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos**. - Inexistindo pedido no sentido de ser

realizado novo certame, o ato sentencial revela-se 'extra petita'. Grifamos. (TRF da 4ª REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76794. Processo: 199970000305854/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. ReI. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI. Data da decisão: 7-3-2002. Pub. DJU. DATA: 27-3-2002, p. 261).

29. Igualmente, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** assim se manifestou sobre situação similar:

**“RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.** Transporte de alunos em zona rural. Competitividade. Falhas sanadas. Execução concluída. Razões acolhidas. Recursos conhecidos e providos.

Relatório: (...) “após análise dos envelopes, verificou-se que as **empresas Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda e Empresa de Transporte Escolar Santos apresentaram novas propostas com valores inferiores ao anteriormente apresentado na sessão inicial do dia 17/02/2017, razão pela qual o Pregoeiro desclassificou ambas, eis que, conforme determinado, as novas propostas eram para serem apresentadas escoimadas apenas das falhas formais que ensejaram suas inabilitações, e não com alteração de valores.** Assim, a irrisignação das empresas Maranata e Transporte Escolar Santos (ora representante) não encontra guarida, pois **valeu-se de interpretação extensiva da redação contida no § 3º do art. 48 da Lei de Licitações, ofertaram novas propostas com preços inferiores ao anteriormente proposto**” (sic).

Secretaria Diretoria Geral preliminarmente observou que o Recurso Ordinário preencheu os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser **conhecido. Quanto ao mérito, entendeu que as razões recursais merecem prosperar, em síntese que: (...) restou correto o afastamento das empresas Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. e Transporte Escolar Santos Ltda. Me, vez que no presente caso, não giravam em torno do preço, e o exercício da faculdade prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93 limita a modificação da proposta às causas da desclassificação;**

Voto: Por todo o exposto, **acompanho as manifestações de SDG, para julgar pelo PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial nº 08/17, os Contratos nº 08/17, 09/17, 10/17 e 11/17, além dos decorrentes Termos de Aditamento e pelo conhecimento da execução contratual.**” (TCE-SP, TC-15066/989/23, Primeira Câmara, rel. Antonio Roque Citadini, j. 14/11/2023).

30. Além disso, a **proposta também considerou um valor de venda da energia a R\$580,00/MWh, muito acima da média de R\$175,00/MWh apresentada no Painel de Preços da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).**

31. Portanto, em que pese a d. Comissão tenha indicado a "impossibilidade de verificação" dos valores, o que se verifica, verdadeiramente, é o **desacordo entre os quantitativos de energia gerada apresentados e os parâmetros técnicos estabelecidos no Caderno Técnico. A discrepância entre os 8,12MWh previstos**

nas receitas e os 6,5MWh identificados no Caderno Técnico comprometeu a avaliação da viabilidade econômico-financeira do projeto, levando à desclassificação do Consórcio.

32. A falha não foi em relação à verificação dos quantitativos para geração de energia, mas sim no quantitativo de energia efetivamente gerado e nas receitas superestimadas com base em premissas fora do valor de mercado, como o preço de venda de energia de R\$580,00/MWh.

33. Destarte, **a desclassificação da proposta apresentada pelo Consórcio LIMPARARAQUARA se justifica plenamente**, uma vez que as inconsistências identificadas inviabilizam a viabilidade econômico-financeira do projeto, tornando a proposta **incompatível com os parâmetros técnicos e financeiros exigidos no edital**.

#### IV. Conclusão e pedidos

34. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, seja julgado **improcedente** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA**, uma vez que a licitante apresentou proposta em desacordo com as estipulações do instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araraquara, 20 de setembro de 2024

talita.soares@estre.com.br

Assinado  
Talita de Andrade Soares Chieriegatti  
D4Sign

**CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**  
**TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI**  
Representante Legal  
RG n° 43.315.315-5 SSP/SP  
CPF n° 334.565.258-77

CONSÓRCIO



## 240917 - ESTRE Araraquara - Contrarrazões - Consórcio Limpararaquara Urban pdf

Código do documento 5c21da56-10fd-49b7-a329-e75042839b34



### Assinaturas



Talita de Andrade Soares Chierregatti  
talita.soares@estre.com.br  
Assinou como parte

Talita de Andrade Soares Chierregatti

### Eventos do documento

#### 20 Sep 2024, 08:24:43

Documento 5c21da56-10fd-49b7-a329-e75042839b34 **criado** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-09-20T08:24:43-03:00

#### 20 Sep 2024, 08:25:17

Assinaturas **iniciadas** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-09-20T08:25:17-03:00

#### 20 Sep 2024, 08:45:27

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI **Assinou como parte** (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 177.94.105.97 (177-94-105-97.dsl.telesp.net.br porta: 24076) - **Geolocalização: -23.4852982 -46.6021968** - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - DATE\_ATOM: 2024-09-20T08:45:27-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):fb12167f3fdfff62ed1a6d1d625cc80e1fe22b74ad4a0e428b338223c88b3bb8  
(SHA512):a67441eb4973ea55ab0273184a0809a9cd545a52f29fb4b3e6663eda9bc9fa51952e4cd8d247e9c63461aab7236152551517485509d707f25d0a7c5bf76164da

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**